DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4407/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/14226/2015
PROTOCOLO	: 1619923
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: LUDIMAR GODOY NOVAIS
CARGO DO ORDENADOR DE DESPESAS	: PREFEITO MUNICIPAL
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 52/2014
ASSUNTO DO PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO N. 815/2014
CONTRATADA	: EMPRESA OXIPORÃ GASES LTDA.
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE OXIGÊNIO MEDICINAL
VALOR INICIAL	: R$ 50.000,00
RELATOR	:CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

NOTA DE EMPENHO. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS LEGAIS E REGULARES. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da formalização e do teor (2ª fase) e da execução da Nota de Empenho n. 815/2014 (3ª fase) celebrada entre a Prefeitura Municipal de Ponta Porã/MS e a empresa Oxiporã Gases Ltda., constando como ordenador de despesas o Sr. Ludimar Godoy Novais, Prefeito Municipal à época.

O objeto do ajuste é a contratação de empresa para o fornecimento de oxigênio medicinal pelo valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Foi emitida a Deliberação AC02 – G.ODJ. n. 1484/2017 – processo TC/MS n. 15611/2014, julgando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial n. 52/2014 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 44/2014.

A equipe técnica por meio da ANA n. 3508/2018 constatou que os documentos referentes à formalização contratual foram remetidos a este Tribunal de Contas de acordo com as exigências previstas na Instrução Normativa n. 35/2011, vigente à época, exceto pela intempestividade de sua remessa a esta Corte de Contas.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR 3ª PRC n. 6482/2018, opinando pela legalidade e regularidade dos atos

praticados, com ressalva quanto à remessa intempestiva de documentos enviados a esta Corte de Contas, pugnando pela aplicação de multa.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da 2ª e 3ª fases do procedimento licitatório, com fulcro na Instrução Normativa n. 35/2011 (vigente à época) c/c art. 120, II, do RITC/MS, aprovado pela Resolução TC/MS n.76/2013 conforme preconiza o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e de Contratos.

Todavia, como bem observou a equipe técnica e o Ministério Público, a remessa dos documentos a esta Corte de Contas, ocorreu intempestivamente, não atendendo, portanto, o prazo previsto na IN/TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A execução financeira da nota de empenho em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

Valor total das notas de empenhos	R$ 50.000,00
(-) Cancelamento de empenho	R$ 404,00
Saldo de empenho	R$ 49.596,00
Notas fiscais	R$ 49.596,00
Ordens de pagamento	R$ 49.596,00

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e do parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** da formalização e do teor da Nota de Empenho n. 815/2014 firmada entre a Prefeitura Municipal de Ponta Porã/MS e a empresa Oxiporã Gases Ltda., com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n.160/2012, c/c art. 120, II, letra “a”, do RITC/MS;

2. pela **legalidade e regularidade** da execução financeira da Nota de Empenho n. 815/2014 (3ª fase) consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **aplicação da multa** no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Ludimar Godoy Novais, CPF n. 558.182.181-04, Prefeito Municipal à época, decorrente da falta de encaminhamento da publicação da Nota de Empenho e demais documentos que a compõem no prazo legal, com suporte no art. 44, I, da LCE n. 160/2012, c/c art. 10, § 1º, III, do RITC/MS;

4. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para o responsável recolher a multa aplicada ao FUNTC, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, do RITC/MS e comprovar nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma Lei Complementar;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 22 de maio de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

jcsf